



Ecomfactory - IT Solutions, Lda. A/C Exmo. Sr. Maciej Sekieta

Urbanização Tavira Garden 22 / 2 - N
8800-221 Tavira

Emitente Departamento de Ação Sancionatória
Av. Almirante Reis, 71 - 1150-012 Lisboa
T +351 213 130 000 F +351 213 128 143
e-mail

S/Referência ::
S/Comunicação ::
N/Referência :: CEX/2021/1000007022
Data :: 09/09/2021

Assunto: Informação relativa ao serviço Troca de Dívidas

Exmos. Senhores,

Face aos esclarecimentos prestados relativamente à atividade prosseguida pela vossa sociedade no que respeita ao serviço “Troca de Dívidas”, o Banco de Portugal não tem quaisquer objeções a apresentar no que se refere às suas competências de atuação.

Alertamos, contudo, que em sede da referida atividade, os créditos titulados pelas faturas deverão circunscrever-se apenas a créditos vencidos, sob pena da possível condução à atividade de “factoring”- prevista e regulada no Decreto-Lei n.º 171/95, de 18 de julho -, a qual, face ao disposto no artigo 4º, n.º 1, alínea b) e no artigo 8º, n.º 2 do Regime Geral das Instituições de Credito e Sociedades Financeiras (RGICSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92 de 31 de dezembro, se encontra reservada apenas a entidades habilitadas para tal.

Alertamos ainda V. Exas. que, na condução da vossa atividade, não deverão intermediar quaisquer pagamentos, entrando na posse de fundos dos vossos clientes, sob pena dessa atividade poder constituir a prestação de serviços de pagamento, na modalidade de envio de fundos, conforme previsto na alínea f) do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro, que consagrou o Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica (RJSPME), na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, estando o exercício dessa atividade, a título profissional, reservado em Portugal às entidades para tal autorizadas ou habilitadas, por força do

princípio da exclusividade consagrado no artigo 11º daquele diploma, conjugado com a alínea d) do n.º 4 do artigo 8.º e com a alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do RGICSF.

Note-se que o exercício da atividade de concessão de crédito (na modalidade de factoring) e da prestação de serviços de pagamento, por entidades não habilitadas para tal, poderá constituir a prática dos ilícitos contraordenacionais especialmente graves, p.p., respetivamente, nos termos do artigo 211.º, n.º 1, alínea a) do RGICSF e do artigo 151.º, alínea a) do RJSPME, com coima de € 10.000,00 a € 5.000.000,00 ou de € 4.000,00 a € 5.000.000,00, consoante seja aplicada a ente coletivo ou a pessoa singular.

Com os melhores cumprimentos,

Banco de Portugal

Por delegação,

Vanda Cristina Pombo Jorge
Coordenador de Área

Joao Antonio Severino Raposo
Diretor